

ETIQUETA

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data
08/02/2018

Proposição
Medida Provisória nº 817/2018

AUTOR
Senador DAVI ALCOLUMBRE – DEMOCRATAS/AP

Nº do Prontuário
296410

1. Supressiva 2. Substitutiva 3. Modificativa 4. Aditiva 5. Substitutivo Global

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
--------	--------	-----------	--------	--------

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Acrescente-se inciso IX ao art. 2º da MP nº 817, de 2018, com a seguinte redação:

Art. 2º
.....
IX – a pessoa que revestiu a condição de servidor público, civil ou militar, regularmente admitido em decorrência de concurso público cujo edital de convocação tenha sido autorizado e publicado, no Estado de Rondônia, entre a data de sua transformação em Estado e março de 1987, e nos Estados do Amapá e Roraima, entre a data de sua transformação em Estado e outubro de 1993.
.....”

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem o condão de propiciar ajustamento no texto da MP nº 817/2018, de forma a possibilitar aos servidores públicos dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, que foram regularmente admitidos nos seus quadros de pessoal em face de concurso público autorizado pelo Poder Executivo Federal no período de instalação dessas unidades federadas, possam exercer o direito de opção pela inclusão nos quadros em extinção a que se refere a mencionada Medida Provisória.

Fundamenta-se a presente proposição no próprio texto da EC nº 79/2014, assim como da EC nº 98/2017, as quais, invariavelmente, preveem nas suas respectivas ementas:

EC nº 79/2014 – EMENTA: “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da Administração Federal, de servidores e policiais militares admitidos pelos Estados do Amapá e de Roraima, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências”

EC nº 98/2017 – EMENTA: “Altera o art. 31 da Emenda Constitucional nº 19, de 4 de junho de 1998, para prever a inclusão, em quadro em extinção da administração pública federal, de servidor público, de integrante da carreira de policial, civil ou militar, e de pessoa que haja mantido relação ou vínculo funcional, empregatício, estatutário ou de trabalho com a administração pública dos ex-Territórios ou dos Estados do Amapá ou de Roraima, inclusive suas prefeituras, na fase de instalação dessas unidades federadas, e dá outras providências”.



Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal em repetidas decisões firmou entendimento de que o processo de instalação dos Estados de Amapá e de Roraima compreende período que vai da posse de seus governadores eleitos em 1991 e o quinquênio imediato, o que remete de forma inequívoca de que a posse dos servidores objeto do alcance ora pretendido, que deu-se dentro desse período apontado pelo STF como sendo a “fase de instalação” das respectivas unidades federadas, reclama de forma justa e legítima o direito ao exercício da opção a que menciona o art. 2º da MPV nº 817/2018.

Ressaltar, por oportuno, que o evento dos concursos públicos, que se pretende sejam albergados como evento que vincula originariamente os servidores nos quadro de pessoal dos Estados do Amapá, de Rondônia e de Roraima, restaram plenamente autorizados pelo próprio Poder Executivo da União, que aliás, repassou aos respectivos Estados os recursos necessários para o custeio assim como para pagamento desses servidores, o que demonstra de forma clara a responsabilidade da União Federal em face dos certames.

PARLAMENTAR

Senador **DAVI ALCOLUMBRE** – DEMOCRATAS/AP



SF/18185.59654-46